

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 61/96 - Ap Prot. COGSP 446/031/95

INTERESSADO: Robério Correia Lins da Silva

ASSUNTO: Funcionamento irregular de escola

RELATOR: Cons. Francisco Antônio Poli

PARECER CEE Nº 388/96 - CEPG - APROVADO EM 21-08-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A mãe de Robério Correia Lins da Silva protocolou reclamação contra o Colégio Sonho Meu, situado na Rua Dilermano Reis, 256, Jardim Ubirajara, do qual o seu filho, com 4 anos de idade, foi expulso.

Em 11-10-94, foi designada, pela 17ª DE, Comissão de Supervisores para verificar o funcionamento do estabelecimento.

Tal Comissão, ao constatar tratar-se de escola não autorizada pela SE, após fornecer as devidas orientações, estabeleceu o prazo de 60 dias para a instituição entrar com pedido de autorização e funcionamento.

Retornando à escola, em 17-02-95, a Comissão de Supervisores, ao verificar que não foram tomadas as providências acima, decidiu remeter o expediente às autoridades competentes.

A COGSP opinou por encaminhar o protocolado a este Colegiado, para apreciação.

Por determinação da CEPG, o processo foi baixado em diligência.

Atendendo ao despacho do Conselheiro Relator, a 17ª DE, através de Comissão de Supervisores, esclareceu que:

- a empresa "Sonho Meu" não é escola regularizada, não estando, portanto, sujeita à Supervisão de Ensino;
- a mãe do aluno teve conhecimento de tal fato;
- a DE não tem sob sua jurisdição escola pública que mantenha Ensino Pré-Escolar;
- segundo informou sua genitora, a criança, em 1995, esteve matriculada na EMEI "Vanda Coelho de Moraes", da rede municipal e, em 1996, está freqüentando o Colégio Mater Amabilis, da rede particular, pertencente à 17ª DE.

A Lei Federal nº 5.692/71 determina, no art. 17, § 2º, que "os sistemas de ensino velarão para que as crianças com idade inferior a 7 anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes".

A Constituição do Estado de São Paulo determina, no art. 247, que "a educação de criança de zero a seis anos, integrada no sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária. (g.n).

O Decreto nº 7.510/76 determina, no art. 2º, inc. VI, que "constitui campo funcional da Educação... a prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos municipais e particulares de ensino de

1º e 2º graus, educação pré-escolar, educação especial e ensino supletivo". (g.n)

O art. 77, inc. II, do referido Decreto determina que as Delegacias de Ensino têm a atribuição de "supervisionar, prestar assistência técnica e fiscalizar as escolas municipais e particulares, nas áreas de 1º e 2º graus, educação pré-escolar, educação especial e de ensino supletivo". (g.n).

Há que ressaltar, ainda, que "cursos livres", apesar do absurdo da terminologia, não são cursos clandestinos, tirânicos, fora ou acima da lei: há que se lhes dar o devido enquadramento legal.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, encaminham-se os autos à 17ª Delegacia de Ensino e ao Poder Público Municipal para que, ouvindo o GVCA, tomem as providências cabíveis para possível instauração de Inquérito Policial para verificação do cumprimento das normas legais vigentes, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, se o Colégio Sonho Meu for caracterizado como estabelecimento de ensino de educação infantil, a Del. CEE nº 06/95, comunicando o fato ao Ministério Público.

São Paulo, 03 de junho de 1996

a) Cons. Francisco Antônio Poli

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Maria Heleny Fabbride Araújo e Arthur Fonseca Filho como "ad-hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de junho de 1996

a) Cons. Marilena Rissutto Malvezzi

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de agosto de 1996.

a) Cons. BERNARDETE ANGELINA GATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência